



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2046484-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é peticionário LUAN DE OLIVEIRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a presente revisão criminal ajuizada em prol de Luan de Oliveira Costa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 2046484-68.2025.8.26.0000
Comarca de São Joaquim da Barra – 1ª Vara Judicial
Peticionário: Luan de Oliveira Costa
TJSP – Quarto Grupo de Câmaras de Direito Criminal
Voto n.º 58.202

REVISÃO CRIMINAL –
ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER
ESTABELECIDO AO
PETICIONÁRIO O REGIME
PRISIONAL INICIAL
SEMIABERTO PARA O
CUMPRIMENTO DA PENA
CORPORAL, EM RAZÃO DE
SUA PRIMARIDADE E DO
QUANTUM DE PENAS FIXADO.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA
NOS ARTS. 14, DA LEI Nº
10.826/03, 155, § 4º, IV, E 330,
AMBOS DO CP, MAIS O ART.
244-B, DA LEI Nº 8.069/90.

CASO EM QUE O REGIME
PRISIONAL MAIS GRAVOSO
FOI CORRETAMENTE
ESTABELECIDO, NENHUM
REPARO HAVENDO QUE SER
FEITO NO V. ARESTO.

SITUAÇÃO A DENOTAR SE
TRATAR O PLEITO DE
SEGUNDA APELAÇÃO,
INCABÍVEL NA ESPÉCIE.

Revisão indeferida.

1 – O peticionário Luan de Oliveira Costa foi condenado, por r. sentença datada de 27/09/2023, parcialmente reformada em 20/03/2024, por v. Acórdão da Décima Primeira Câmara de Direito Criminal desta Corte, ao cumprimento da pena corporal de quatro anos e oito meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e dezessete dias de detenção, em regime prisional aberto, mais a paga de trinta dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames dos artigos 14, da Lei nº 10.826/03, 155, § 4º, IV, e 330, ambos do Código Penal, mais o artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90.

Transitou em julgado a decisão em 30/07/2024 (fl. 47).

Ingressa a Defesa com a presente revisão criminal, visando a parcial rescisão do v. Aresto, a fim de que seja fixado o regime prisional inicial semiaberto, asseverando que o revisionando, primário e portador de bons antecedentes, foi condenado a cumprir reprimenda corporal inferior a oito anos de reclusão, inexistindo circunstâncias judiciais negativas na espécie.

Pleiteia, em caráter liminar, a “*sustação do cumprimento do mandado de prisão para o início da execução da pena*” (fl. 04) (fls. 101/102).

A liminar foi indeferida as fls. 102/102.

A douta Procuradoria de Justiça, em r. manifestação da lavra da doutora Rodrigo Nunes Serapião, se pronunciou pelo não

conhecimento do pleito revisional, e no mérito, pelo seu indeferimento (fls. 108/114).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, há que ser indeferida a presente revisão criminal, vez que ausente motivação idônea a ensejar seu acolhimento, cuidando-se ela de indevida segunda apelação, indevida na espécie.

De saída, verifica-se que a materialidade e a coautoria do revisionando na prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, furto qualificado, desobediência e corrupção de menores restaram sobejamente demonstradas pela robusta prova acusatória produzida, que sequer foi questionada.

No mais, não houve a incidência do aludido erro, ou mesmo de injustiça, na fixação de sua regência carcerária.

Isso porque, contrariamente ao que pretende fazer crer a Defesa na exordial, o fato do delito de furto ter sido praticado no período de repouso noturno foi expressamente reconhecido pela Turma Julgadora como circunstância judicial negativa na dosimetria das penas do peticionário (cf. fls. 79/80 e fls. 83 in fine/84), o que justifica, e até recomenda, a aplicação do regime prisional inicial fechado, tal como se deu no v. Aresto, a teor do que preconizam os artigos 33, § § 2º e 3º, e 59, ambos do Estatuto Repressivo.

Portanto, não obstante a primariedade do revisionando,

a fixação do regime prisional mais gravoso atendeu o regramento legal supracitado, daí porque inviável sua alteração pela via revisional.

Frise-se, a propósito, que eventual divergência existente na jurisprudência quanto ao tema constitui elemento estranho aos requisitos elencados no art. 621, do CPP, ensejadores da interposição da revisão criminal.

Nesse sentido já se pronunciou o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, por seu Quarto Grupo de Câmaras, por v. Acórdão da lavra do MMº. Juiz Corrêa de Moraes: - **“A instância revisional não constitui espaço adequado para solução de conflito jurisprudencial, atendendo-se ao fato de que a divergência entre este e aquele critérios, ambos possíveis na aplicação de determinado preceito legal, não encerra virtualidade de ofensa ao texto da lei penal.”** (Rev. 436.004/7 - Comarca de Araraquara j. 05/06/2003 indeferimento v.u.).

No mesmo diapasão é o ensinamento da doutrina: - **“A contrariedade à jurisprudência, entretanto, não autoriza o pedido de revisão, tendo em vista a existência de meio de impugnação específico para tal fim. Ademais, não prevê a lei processual a possibilidade de revisão, com fundamento em dissídio jurisprudencial.”** (MÉDICI, Sérgio de Oliveira, Revisão Criminal, 2ª edição, São Paulo: RT, 2000, p. 162/163).

E citado pelo mesmo autor, já decidiu o Colendo

Superior Tribunal de Justiça: - **“A revisão criminal, instrumento processual instituído exclusivamente em benefício do réu, que supera a autoridade da coisa julgada, é cabível tão-somente nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando para uniformizar a jurisprudência sobre questão controvertida nos Tribunais. Sentença contrária ao texto expresso da lei penal é sentença que enfrenta o preceito legal, contestando ou negando a sua realidade jurídica, o que não se confunde com a adoção de certa linha exegética sobre tema cuja compreensão é controvertida nos Pretórios.”** (REsp 61.552-6/RJ, rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., v.u., DJU de 14.10.1996, p. 39.040, cf. Boletim IBCCrim 50 (janeiro de 1997), p. 177).

Isto posto, indefere-se a presente revisão criminal ajuizada em prol de **Luan de Oliveira Costa**.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator